



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PORTARIA INTERNA Nº 219/2018 – GAB/SEC/SEAP

Dispõe sobre a regulamentação do controle de acesso dos visitantes aos internos do Sistema Prisional do Amazonas.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regular e controlar o acesso de visitantes aos internos do Sistema Penitenciário da Capital;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer critérios para a realização das visitas, de forma a melhorar o controle, segurança e rapidez no atendimento aos visitantes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de preservar a segurança interna, a disciplina e a ordem pública nos Estabelecimentos Prisionais;

RESOLVE:

REVOGAR, em sua totalidade, a Portaria nº 001/2017-GAB/SEXAD/SEAP, cujos assuntos passam a ser regulado por esta Portaria;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para a realização de visitas comuns e visitas íntimas nos Estabelecimentos Penais da Capital, os quais serão observados obrigatoriamente por todas as Unidades Prisionais.

§ 1º A presente Portaria tem vigência imediata a partir da data de sua assinatura, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

§ 2º Aplicam-se as Unidades Prisionais do Interior, subsidiariamente, a critério do Diretor da Unidade, respeitadas as peculiaridades de cada



Estabelecimento Penal, as disposições desta Portaria que não colidam com suas rotinas próprias de funcionamento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS VISITAS COMUNS

Art. 2º O preso tem direito, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a receber visitas, que ocorrerão alternadamente às sextas-feiras, sábados ou domingos.

§1º A seleção das Alas, Pavilhões, Raios ou Galerias que receberão visitas nos dias acima especificados, ficará a cargo da Coordenação do Sistema Penitenciário – COSIPE, que estabelecerá, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, a escala de visitas, a qual será afixada nos Estabelecimentos Penais para conhecimento dos visitantes.

§2º As visitas serão realizadas, às sextas-feiras, sábados ou domingos, das 08h00min às 15h30min, alternando-se as Alas/Pavilhões/Raios/Galerias, sendo permitida a entrada dos visitantes somente até às 14h00min.

§3º Havendo riscos iminentes à segurança, à disciplina e a ordem pública, a visitação poderá ser excepcionalmente suspensa ou ter sua duração reduzida, a critério do Diretor da Unidade Prisional, do Coordenador do Sistema Penitenciário-COSIPE ou do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

§4º Se a suspensão ou redução de que trata o parágrafo anterior for de iniciativa do Diretor da Unidade Prisional, este deve dar ciência imediata ao Coordenador do Sistema Penitenciário, indicando os motivos que ensejaram a medida excepcional.

§5º O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria, impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local em que estiver convalescendo, a critério da autoridade médica, atendendo-se aos critérios de segurança.

Seção I Dos Visitantes

Art. 3º O preso poderá receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes consanguíneos ou amigos, desde que registradas no rol de visitantes



da unidade e devidamente validadas pelo Diretor, após análise e manifestação dos setores psicossocial, de segurança e disciplina.

§1º Nos termos deste artigo, entende-se por parentes consanguíneos até 2º grau, o pai, a mãe, filho(a)(s), avós, netos e irmãos, os quais deverão comprovar, mediante apresentação de documentos, o grau de parentesco com o interno que pretendem visitar.

§2º. Excepcionalmente, na ausência de pai e mãe, será autorizado o cadastro de tio(a), desde que devidamente comprovado o vínculo consanguíneo.

§3º. Considera-se cônjuge ou companheiro(a) aquele que apresentar pelo menos um dos seguintes documentos abaixo:

I - Certidão de Casamento;

II - Declaração de União Estável firmada em Cartório, obedecidas as formalidades legais sobre a matéria;

III - Certidão de Nascimento de filhos registrados em nome do preso(a);

IV - Comprovante de endereço compatível com o endereço declarado pelo(a) preso(a) no momento do seu cadastro de entrada na Central de Recebimento e Triagem – CRT, juntamente com o modelo de Declaração de Convivência Marital disponibilizado pela Assistência Social da Unidade Prisional, devidamente assinada pelo(a) preso(a) e pelo(a) companheiro(a); Obrigatoriamente a assinatura do companheiro (a)/ declarante deverá ser reconhecida em Cartório.

§4º Os casos descritos no inciso IV do parágrafo anterior somente serão admitidos se o documento de identidade do cônjuge ou companheiro(a) for compatível com o nome declarado pelo(a) preso(a) no momento do cadastro na CRT.

§5º Considera-se amigo(a) a pessoa que possuir 06 (seis) visitas sociais num período de 03 (três) meses, observando o limite de uma visita social por semana.

Seção II Do Cadastro de Visitantes



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Art. 4º Cada preso poderá ter até 10 (dez) visitantes cadastrados, podendo ser 10 (dez) familiares ou 02 (dois) amigos, sendo respeitado o número de visitantes diário previsto no caput do Art. 9º desta Portaria.

Art. 5º O cadastro de visitantes será solicitado ao serviço social da Unidade Prisional, observado os critérios desta Portaria e os procedimentos internos estabelecidos pela Direção da Unidade Prisional.

Art. 6º O cadastro do parente, cônjuge ou companheiro(a), após aprovação do Diretor da Unidade Prisional, será validado em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo a transferência do preso para outra Unidade Prisional da Capital, os cadastros desses serão aproveitados pelo outro Estabelecimento Prisional.

Art. 7º O cadastro de amigo(a)(s) poderá ser solicitado e aprovado pelo Diretor da Unidade Prisional, nas seguintes condições, cumulativamente:

- I - Ausência de cadastros dos familiares, cônjuge ou companheiro(a);
- II - Cumprimento do requisito previsto no § 5º, do Art. 3º desta Portaria;
- III - Limite máximo de 02 (dois) amigos cadastrados por preso;
- IV - Mediante prévia análise do Departamento de Inteligência Penitenciária-DIPEN/SEAP;

§ 1º O prazo para finalização do procedimento de cadastramento do visitante deste artigo terá a duração de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na ausência de familiares, poderá ser cadastrado 01 (um) amigo(a), exclusivamente, para prestar assistência material ao preso. Nesse caso, excepcionalmente, a validação do cadastro será feito em até 10 (dez) dias.

Art. 8º No registro de visitante e cadastro de biometria, quando disponível, deverá, obrigatoriamente, constar:

- I - Nome completo;
- II - Número da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento (no caso de menores);
- III - Endereço;



IV - Grau de parentesco ou relação com o preso, exigindo-se para maiores de 06 (seis) anos, duas fotos 3x4, além dos dados necessários ao cadastramento biométrico.

§ 1º Todo visitante deverá portar documento oficial com foto e submeter-se à identificação biométrica, quando disponível, para o ingresso na Unidade Prisional nos dias de visita, de maneira a comprovar sua identidade.

§ 2º Ao COSIPE, Diretor, Gerentes de Segurança Interna e Externa e Setor Psicossocial, reserva-se o direito de exigir, a qualquer tempo, a identificação do visitante ou do preso, bem como os antecedentes criminais.

Seção III **Da Limitação do Número de Visitantes**

Art. 9º As visitas comuns ao preso serão limitadas ao número de 05 (cinco) parentes ou 01 (um) amigo, por dia de visita, a fim de propiciar as condições adequadas de revista, bem como para preservar a segurança e a disciplina na Unidade Prisional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o número de visitas poderá ser superior a 05 (cinco) visitantes por preso, cabendo essa autorização ao COSIPE ou ao Secretário Executivo Adjunto da SEAP.

Art. 10º O visitante só poderá visitar o preso para o qual está devidamente cadastrado, sendo terminantemente proibido de visitar outros presos, bem como de transitar pelos demais pavilhões.

Parágrafo único. Caso o visitante seja flagrado infringindo as disposições deste artigo, sofrerá as sanções previstas nesta Portaria.

Seção IV **Do Ingresso de Crianças e Adolescentes**

Art. 11 A entrada de menores de 18 (dezoito) anos ficará condicionada à comprovação do vínculo de parentesco, devendo o menor ser acompanhado durante toda a visita pelo responsável e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade conforme decisão da autoridade judicial competente.

§1º Enquanto não cumpridas às exigências contidas neste artigo, o registro do visitante ficará suspenso.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

§2º A entrada de crianças será concedida uma vez por mês, devendo ocorrer no último final de semana do mês.

§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme inteligência do art. 2º da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Aos menores de 06 (seis) meses não será concedida a autorização para visita ao preso, de modo a preservar sua saúde e pleno desenvolvimento, salvo em visita social, desde que devidamente acompanhada pelo responsável ou na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade conforme decisão judicial.

Art. 12 Nos dias de visitas de crianças e adolescentes não serão permitidas as visitas íntimas.

CAPÍTULO II
Das Visitas Sociais

Art. 13 Poderão ser realizadas visitas sociais pelo cônjuge, companheiro(a), parentes ou amigos, em dias úteis, com a duração de 20 (vinte) minutos, desde que previamente agendadas pelo Serviço Social da Unidade e devidamente autorizadas pelo Diretor da Unidade Prisional.

CAPÍTULO III
Das Visitas Íntimas

Art. 14 A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida, a critério da Administração Penitenciária, com a periodicidade compatível para essa finalidade e respeitadas as características de cada Unidade Prisional.

Parágrafo único. A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, pelo cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, perpetrada pelo preso ou por atos motivados pelo cônjuge ou companheiro(a), que causarem problemas de ordem moral ou de risco à segurança e/ou à disciplina, bem como acarretarem danos do ponto de vista sanitário ou desvio de seus objetivos.

Art. 15 Ao preso, com conduta boa ou ótima, será facultado receber para visita íntima do cônjuge ou companheiro(a), desde que atendido o disposto no Art. 3º, § 3º, incisos I, II, III, IV desta Portaria.

I - Somente será autorizado o registro de um(a) companheiro(a) por preso, sendo vedada a indicação de 02 (duas) visitas íntimas concomitantes;



II - A indicação de nova visita íntima só poderá realizar-se após o cancelamento formal da indicação anterior, decorridos o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, mediante investigação e parecer do Serviço Social, do Departamento de Inteligência Penitenciária-DIPEN e decisão final da Direção da Unidade Prisional acerca da nova visitante;

III - O preso e o visitante, nos termos deste artigo, firmarão documento hábil em que expressam sua vontade de manterem visita íntima.

IV - Nos casos em que o preso(a) não declarar o nome do cônjuge ou companheiro(a) no momento da sua entrada na CRT, este somente poderá solicitar sua inclusão após decorridos 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O preso somente poderá receber a visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

- a) legalmente casados;
- b) nos demais casos, devidamente autorizados pelo juízo competente.

Art. 16 O Setor competente da Unidade Prisional providenciará a carteira de identificação específica para visita íntima, sem a qual a mesma não será permitida.

Art. 17 O controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança do preso e sua companheira, compete ao Setor de Segurança e Disciplina da Unidade Prisional.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA E REVISTA

Art. 18 O visitante, no momento do ingresso na Unidade Prisional, deverá estar convenientemente trajado e será submetido aos meios de revista manual e/ou eletrônica, observados os demais procedimentos de segurança penitenciária, em local reservado e preservando sua dignidade e honra, em consonância com o que reza a Portaria nº 007/2014 da Vara de Execuções Penais de Manaus.

Parágrafo único. Tratando-se de revista por meio eletrônico, através de detector de metal manual e/ou portal, *Body Scan* ou outro equipamento idôneo, a entrada do visitante somente será autorizada após a sua passagem



pelo(s) equipamento(s), sendo que a recusa implicará na imediata suspensão da visita.

Art. 19 Os visitantes impedidos de passar por aparelhos de inspeção eletrônica, seja por restrições médicas ou por portarem próteses que acionem os dispositivos de inspeção, deverão, no momento do cadastramento, apresentar laudo médico específico emitido por profissional habilitado pelo Conselho Regional da área específica de tratamento, com validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O documento que trata este artigo deverá ser apreciado pela equipe médica da Unidade Prisional.

§ 2º No caso de condições médicas permanentes, ao visitante bastará apresentar o laudo médico respectivo para comprovar a condição informada.

Art. 20 Não será permitido o ingresso na Unidade Prisional para o visitante que vestir ou trazer consigo roupas, acessórios e materiais capazes de acionar os equipamentos de inspeção eletrônica.

§1º Ficam proibidos:

- a) Vestimentas que se assemelham aos uniformes dos servidores e/ou forças de segurança;
- b) Vestimentas que se assemelhem aos uniformes dos internos;
- c) Vestimentas com apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, à discriminação racial, de incitação à violência e ao ódio, entre outras;
- d) Vestimentas com enfeites e acessórios;
- e) Roupas com ombreiras, cinta modeladora, casacos forrados, sutiã com enchimento (bojo), sutiã com aro, ou qualquer outra vestimenta com enchimento ou espaço que pode ser usado para ocultar material proibido/ilícito;
- f) Botas, sapatos e sandálias com salto alto ou estilo plataforma com enfeites e acessórios;
- g) Brincos, piercings, pulseiras, relógios, correntes, anéis ou qualquer outro tipo de acessório utilizado sobre o corpo;
- h) Bonés, toucas, gorros, óculos escuros;



i) Artigos metálicos e substâncias corrosivas, radioativas, explosivas, inflamáveis, oxidantes e tóxicas;

j) Talão de cheque ou dinheiro em espécie;

k) Brinquedos de qualquer espécie.

Art. 21 Os valores e objetos considerados inadequados encontrados em poder do visitante não poderão entrar na Unidade Prisional, serão guardados em local apropriado e restituídos ao visitante no término da visita.

§ 1º O valor máximo estipulado para a guarda na Unidade Prisional será de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 22 O visitante que estiver com maquiagem, peruca ou outros complementos que possam dificultar a sua identificação e/ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à Unidade Prisional, como medida de segurança, salvo se já constar a autorização no credenciamento.

Art. 23 Os materiais e alimentos trazidos pelos visitantes serão submetidos à vistoria obrigatória para liberação de sua entrada na Unidade Prisional, sendo os critérios, procedimentos, itens e quantidades, respectivamente, disciplinados e estabelecidos por meio da Portaria Interna nº **218/2018-GAB/SEC/SEAP**.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES AOS VISITANTES

Art. 24 O visitante que descumprir as normas e os regulamentos ou que for flagrado portando material não permitido, de uso proibido ou ilícito, sofrerá as seguintes sanções abaixo, as quais poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente.

I - Proibição do ingresso na Unidade Prisional nos dias destinados a visita;

II - Suspensão temporária de visitação por até 30 (trinta) dias, nos casos de indisciplina ou comportamento inadequado do visitante ou do preso, durante o período de visita;



III - Suspensão temporária de visitação por até 60 (sessenta) dias, no caso de o visitante tentar ingressar na Unidade Prisional com itens não permitidos;

IV - Suspensão temporária de visitação por até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de reincidência na tentativa de ingressar na Unidade Prisional com itens não permitidos;

V - Cassação da autorização para entrada na Unidade Prisional, nos casos em que o visitante tentar ingressar no estabelecimento penal com telefone(s) celular(s) ou qualquer aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios, bem como com substâncias tóxicas consideradas ilícitas, armas de fogo ou brancas, munições, ferramentas ou outros materiais que possam ser utilizados para as mesmas finalidades, independente das sanções previstas pela legislação penal.

Art. 25 Para aplicação das sanções previstas neste normativo são competentes:

I - No caso de proibição de ingresso, o chefe de plantão, com o devido registro em livro, sistema informatizado ou qualquer outro meio de registro de ocorrências utilizado na Unidade Prisional;

II - Nos casos de suspensão temporária e definitiva do direito de visita, o Diretor da Unidade Prisional, passível de revisão pela Coordenação do Sistema Penitenciário ou pela autoridade judiciária competente.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O descumprimento do disposto nesta Portaria configura infração administrativa e poderá ensejar em aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Parágrafo único. A constatação de falhas decorrentes de omissão, negligência, facilitação ou conivência ao acesso de visitantes nas Unidades Prisionais, será passível de apuração mediante o processo administrativo cabível.

Art. 27 Os presos sancionados com falta leve, média ou grave com isolamento, não poderão receber visitas enquanto perdurar o tempo desta restrição.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Art. 28 O visitante que apresentar documentos, declarações e certidões falsas e/ou adulteradas, sofrerão as sanções previstas nesta Portaria, sem prejuízo das sanções penais, nos termos da legislação vigente para o tema.

Art. 29 Os visitantes que não se portarem dentro dos princípios da cordialidade, urbanidade e respeito aos servidores penitenciário e às demais pessoas da convivência carcerária, bem como não obedecerem às normas e os procedimentos das Unidades Prisionais, poderão ter as suas visitas restringidas, suspensas ou cassadas, definitivamente, nos termos do Artigo 41, parágrafo único, da Lei n.º 7.210/84 -LEP, por ato expresse e fundamentado do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, comunicando-se a autoridade judiciária competente pela execução penal.

Art. 30 Fica terminantemente proibido as Unidades Prisionais, através de seus Setores e/ou Direção, a criação, adaptação, alteração ou estabelecimento de procedimentos paralelos às normas definidas nesta Portaria.

Art. 31 Ficam revogadas todas as disposições anteriores em contrário às regras dispostas nesta Portaria.

Art. 32 Os casos omissos e as situações excepcionais serão analisados pelo Secretário Executivo Adjunto e deliberados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2018.

CEL QOPM CLEITMAN RABELO COELHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária/SEAP